

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - BANCO - SERVIÇO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Ementa:** Indenização. Danos morais. SPC. Financiamento. Documentos falsificados. *Quantum*. Manutenção.

- O Código de Defesa do Consumidor preconiza que a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços independe da existência de culpa.
- O *quantum* fixado a título de dano moral deve obedecer às circunstâncias de cada caso, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.05.035535-7/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Banco Panamericano S.A. - Apelado: Geraldo Maia da Silva - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 29 de março de 2006. - *Antônio Sérvulo* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão cinge-se em apurar a responsabilidade civil do apelante pelo fato da inscrição dos dados do apelado no órgão restritivo de crédito com fundamento em contrato de financiamento no valor de R\$ 6.483,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais) realizado na cidade de São Paulo.

Após detida análise de toda a documentação carreada aos autos, verifico que o banco não agiu com a diligência necessária ao permitir realização de contrato de financiamento em nome do autor.

Conforme se infere, o apelante não impugnou que enviou os dados do apelado ao órgão restritivo de crédito em razão de contrato

de financiamento, apenas alegando que não só o apelado, como ele também, foi vítima de uma atitude fraudulenta de terceiro e, ademais, que cabia ao apelado tomar as providências cabíveis, comunicando os órgãos públicos para evitar danos a si e a terceiros.

Em que pesem as fraudes contra bancos estarem se tornando comuns nos dias atuais, não se pode olvidar que as instituições financeiras devem tomar os devidos cuidados para que se evite a ocorrência de tais fraudes.

Analisando a documentação apresentada pelo apelante, verifica-se que o endereço encontrado na proposta de financiamento apresentada pelo falsário não está perfeitamente de acordo com o endereço encontrado no documento de f. 11, já que naquele consta o Bairro "Cruz das Almas", na cidade de São Paulo-SP, enquanto nesta consta o Bairro "Macuco", na cidade de Timóteo-MG.

O fato descrito e confessado pelo apelante configura defeito do serviço (atividade bancária fornecida no mercado de consumo) e se submete ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto nos seus arts. 3º, § 2º, 17 e 29.

Vê-se que a fraude é reconhecida pelo apelante, que confessa ter contratado com o estelionatário. Induvidoso, pois, que o apelante faltou com o cuidado objetivo exigível para frustrar a atividade criminosa, e, na sua atividade, trata-se de fornecimento de serviço defeituoso que expôs terceiros ao risco de suportar prejuízos, o que de fato ocorreu com o apelado, que teve o nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

O inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor arrola como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; enquanto o art. 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. O fornecedor de serviços só não será responsabi-

lizado quando provar que, tendo prestado serviços, o defeito inexistiu, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A culpa concorrente do consumidor não é excludente de responsabilidade civil.

Ainda que caracterizada a culpa concorrente, subsistiria a responsabilidade do fornecedor de serviço pela reparação dos danos, pois a participação do consumidor neste caso somente será levada em conta no momento de se arbitrar a quantia destinada à reparação do dano moral.

Assim, tem-se que o apelante responde pela indenização requerida porque ocorreu a falsificação admitida expressamente na contestação, faltando com o cuidado objetivo e assumindo o risco próprio de atividade bancária. Por outro lado, não se demonstrou por parte do apelado culpa excludente da responsabilidade civil.

O apelado logrou comprovar que, devido ao comportamento culposos do apelante, teve o seu nome inserido no SPC, f. 16, sendo presumido o dano em casos como o dos autos.

É o iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro (STJ - 4ª T. - REsp 165.727 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 16.06.98 - RSTJ 115/370).

Conforme anota Rui Stoco:

A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo, a responsabilização do ofensor origina do fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo insofismável, a prova do prejuízo (*Responsabilidade Civil*, 4. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 722).

A indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00, devendo o referido *quantum* ser mantido, pois razoável e proporcional para reparar o dano causado ao apelado:

A fixação dos danos morais deve ser efetuada de modo a evitar o enriquecimento ilícito do lesado e, concomitantemente, a impor penalidade ao autor do evento, em vista do que entendo adequada, para a reparação dos danos sofridos por aquele que vê devolvidos cheques de sua lavra, que foram roubados, a quantia de vinte salários mínimos (EI nº 350.165-7/01, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Oliveira, j. em 05.12.02).

É cediço que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios: um, de caráter punitivo, objetivando punir o causador do dano pela ofensa que praticou; outro, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

-:-:-

O arbitramento da indenização por dano moral é ato do juiz, devendo obedecer às circunstâncias de cada caso.

Dessa feita, no presente caso, o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral está razoável e condizente com o mal causado ao apelado pela atitude negligente do apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença monocrática.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Flávio de Almeida* e *Nilo Lacerda*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO